



LEI Nº 757 - DE 27 DE JULHO DE 1993.

Concede incentivos fiscais à
EMPRESAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de Imposto Predial pelo prazo de 5 (cinco) anos, as novas construções ou edificações destinadas à produção industrial em geral, a hotéis, teatros, cinemas, colégios, creches, pousadas, campings, albergues, hospitais e faculdades, excetuando-se as indústrias poluentes.

Art. 2º - Ficam isentas do pagamento do Imposto Predial pelo prazo de 5 (cinco) anos, as ampliações superiores a 20% (vinte por cento) da área construída, executadas em edificações ou construções existentes, destinadas à produção industrial, comprovada através das plantas que instruírem o processo de Licenciamento da obra de acréscimo.

Art. 3º - As empresas beneficiárias desta Lei, que mantiverem nos 2 (dois) últimos anos do benefício, número estável ou crescente de funcionários, farão jus à redução automática do Imposto Predial por mais 2 (dois) anos, conforme tabela abaixo:

<u>Nº de Empregados</u>	<u>Alíquota de Redução</u>
de 20 a 30	20%
de 31 a 50	40%
de 51 a 75	60%
de 76 a 100	80%
acima de 100	100%



Prefeitura Municipal de Araruama - RJ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º - Ficam isentas de impostos e taxas municipais pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da vigência desta Lei, todo projeto de novas edificações destinadas às empresas beneficiárias desta Lei.

Art. 5º - Ficam isentas do Imposto sobre Serviço (ISS):

I - Por 1 (hum) ano as empresas que implantarem serviços gráficos de imprensa, de rádio-difusão e de televisão.

II - Por 2 (dois) anos as empresas que implantarem serviços de processamento de dados, microfilmagem, consultoria, assessoria e assistência técnica na área de informática.

III - Por 3 (três) anos as empresas não industriais mencionadas no art. 1º desta Lei.

IV - Por 5 (cinco) anos as empresas industriais e de serviços de pesquisas e desenvolvimento tecnológico especializado, não enquadrados nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Os benefícios deste artigo se aplicam às empresas que vierem a se instalar no Município, extensivas àquelas em atual processo de instalação.

Art. 6º - Ficam isentas do pagamento da taxa de Alvará de localização, na forma, prazo e enquadramento do artigo anterior, as empresas beneficiárias desta Lei.

Art. 7º - Ficam automaticamente suspensos todos os benefícios concedidos face a esta Lei, àquelas empresas que interromperem suas atividades por mais de 6 (seis) meses, cancelando-se definitivamente o benefício se a paralização ultrapassar 12 (doze) meses ou se houver encerramento das atividades da empresa.

[Handwritten signature] .../2



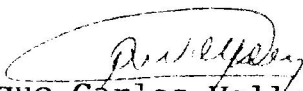
Prefeitura Municipal de Araruama - RJ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a seu critério, o prazo de concessão dos benefícios tratados por Lei, às empresas que absorverem mão-de-obra em número superior a 50 (cinquenta) empregados, graduando a prorrogação de conformidade com o maior número de mão-de-obra utilizada.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de julho de 1993.


Henrique Carlos Valladares
Prefeito